

Quinta-feira, 14 de junho de 2012

Unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia *I**

P7_TA(2012)0253

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2012, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional (COM(2011)0760 – C7-0432/2011 – 2011/0345(COD))

(2013/C 332 E/34)

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0760),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0432/2011),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de janeiro de 2012 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0145/2012),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁽¹⁾ JO C 68 de 6.3.2012, p. 74.

P7_TC1-COD(2011)0345

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 14 de junho de 2012 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Quinta-feira, 14 de junho de 2012

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional ⁽³⁾, confere ao Conselho o poder para efectuar o acompanhamento e a revisão das taxas máximas de mortalidade por pesca e dos níveis correspondentes de biomassa da unidade populacional reprodutora *nele* especificados ~~no artigo 3.º, n.º 2, e referidos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 9.º~~. [Alt. 1]
- (2) ~~Em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a Comissão pode ser habilitada a adoptar actos delegados que completem ou alterem elementos não essenciais de um acto legislativo.~~ [Alt. 2]
- (3) A fim de ~~permitir uma realização eficiente dos~~ **assegurar que os** objectivos fixados no plano plurianual ~~e uma~~ **sejam atingidos com eficiência e que a** reacção rápida perante alterações no estado das unidades populacionais, ~~deve ser delegado na Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, o poder de~~ **seja rápida, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para** rever as taxas máximas de mortalidade por pesca e os níveis correspondentes de biomassa da unidade populacional reprodutora, sempre que os dados científicos indiquem que tais valores deixaram de ser adequados para atingir o objectivo do plano. **É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.** [Alt. 3]
- (4) Uma vez que o arenque ~~presente a oeste da Escócia~~ é uma espécie migratória, a especificação da zona em que evolui actualmente ~~deve, a oeste da Escócia,~~ **deverá** permitir distingui-lo de outras unidades populacionais, mas não ~~deve~~ **deverá** impedir a aplicação deste plano no caso de ~~a espécie~~ **essa unidade populacional** alterar os seus padrões de mobilidade. ~~Importa alterar em conformidade os artigos 1.º e 2.º.~~ [Alt. 4]
- (5) ~~É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos.~~ [Alt. 5]
- (6) ~~No contexto da preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.~~ [Alt. 6]
- (7) ~~Por ocasião da presente alteração, deve ser corrigido um erro no título do artigo 7.º.~~[Alt. 7]
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1300/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO C 68 de 6.3.2012, p. 74.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 14 de junho de 2012.

⁽³⁾ JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

Quinta-feira, 14 de junho de 2012

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1300/2008 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram a unidade populacional de arenque **na zona** a oeste da Escócia.» [Alt. 8]

- (2) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

«e) "Unidade populacional de arenque **na zona** a oeste da Escócia", a unidade populacional de arenque (*Clupea harengus*) **presente a oeste da Escócia** que evolui **atualmente** nas águas da União e nas águas internacionais ~~das divisões das zonas~~ CIEM Vb, VIa e VIb, **e na parte da zona CIEM VIa situada a oeste do meridiano de 7°W e a norte do paralelo de 55°N ou a leste do meridiano de 7°W e a norte do paralelo de 56°N, com exclusão do Clyde.**» [Alt. 9]

- (3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Revisão das taxas máximas de mortalidade por pesca e dos níveis correspondentes de biomassa da unidade populacional reprodutora

~~Se os~~ **a Comissão, baseando-se em pareceres do CCTEP, ou eventualmente noutros** dados científicos ~~indicarem e após consultar plena e exhaustivamente o Conselho Consultivo Regional para os Recursos Pelágicos, concluir~~ que os valores das taxas de mortalidade por pesca e níveis correspondentes de biomassa da unidade populacional reprodutora especificados no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.ºs 2 a 5, e no artigo 9.º deixaram de ser adequados para alcançar o objectivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, ~~a Comissão deve~~ **fixar**, por meio de actos delegados ~~em conformidade com o disposto no~~ **nos termos do** artigo 9º-A, ~~fixar~~ **fixar** novos valores para essas taxas e níveis.» [Alt. 10]

- (4) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Avaliação e revisão do plano plurianual

~~De 1.~~ **Pelo menos de** quatro em quatro anos a partir de 18 de Dezembro de 2008, a Comissão avalia a adequação e o bom funcionamento do plano plurianual. **No quadro dessa revisão, a Comissão solicita o parecer do CCTEP e do Conselho Consultivo Regional para os Recursos Pelágicos.** ~~Se for caso disso necessário, a Comissão pode propor adaptações a introduzir no~~ **apresenta propostas adequadas para a alteração do** plano plurianual ~~ou a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 7.º de acordo com o processo legislativo ordinário.~~

2. O nº 1 não afeta a delegação de poderes prevista no artigo 7.º.» [Alt. 11]

- (5) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Quinta-feira, 14 de junho de 2012

2. ~~A delegação de poderes referida nos artigos~~ **O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 7.º e 8.º é conferido** à Comissão por um prazo ~~indeterminado~~ **de três anos**, a partir de ~~{dd/mm/aaaa} [data de entrada em vigor do presente regulamento]~~ ... ⁽¹⁾. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.** [Alt. 12]

3. A delegação de poderes referida ~~nos artigos~~ **no artigo 7.º e 8.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior especificada na mesma. A decisão de revogação não afecta os actos delegados já em vigor. [Alt. 13]

4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os actos delegados adoptados ~~em aplicação do disposto nos artigos~~ **nos termos do artigo 7.º e 8.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objecções a formular. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.»

[Alt. 14]

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ Data de entrada em vigor do presente regulamento.